



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 231, DE 2013

Altera o art. 20 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e o art. 24 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para determinar que os serviços sociais autônomos ofereçam cursos profissionalizantes gratuitos aos condenados em regime semiaberto e aos usuários ou dependentes de drogas em fase de reabilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 20.

Parágrafo único. Os serviços sociais autônomos oferecerão cursos profissionalizantes gratuitos aos condenados em regime semiaberto que obtenham autorização para saída temporária do estabelecimento penal.” (NR)

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24.

Parágrafo único. Os serviços sociais autônomos oferecerão cursos profissionalizantes gratuitos aos usuários ou dependentes de drogas em fase de reabilitação, como medida para promover a sua recuperação e reintegração social.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços sociais autônomos, também chamados de “Sistema S”, constituem uma rede de instituições espalhadas por todo o território nacional, destinadas a fornecer formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional.

Tal sistema conta com escolas, laboratórios e centros tecnológicos, formados por organizações criadas pelos setores produtivos (indústria, comércio, agricultura, transportes e cooperativas), que oferecem cursos gratuitos em áreas importantes da indústria e do comércio. Também há a oferta de cursos pagos.

Tais entidades são instituídas por lei, com personalidade de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidas por doações orçamentárias ou contribuições para fiscais (art. 149, da Constituição Federal). Ademais, são considerados entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, auxiliando este em setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por serem considerados de interesse público.

Assim, embora sejam entidades com personalidade de direito privado, os serviços sociais autônomos recebem recursos públicos para cooperar com o Estado em atividades de interesse público, especialmente na formação e qualificação de categorias sociais ou profissionais da indústria e do comércio, consideradas essenciais para o desenvolvimento nacional.

Diante da natureza dos serviços sociais autônomos, propõe-se, por meio do presente projeto de lei, que tais entidades ofereçam cursos profissionalizantes gratuitos aos condenados em regime semiaberto e aos usuários ou dependentes de drogas em fase de reabilitação.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), já prevê, em seu art. 122, inciso II, que, por meio da concessão do benefício da saída temporária, os condenados em regime semiaberto poderão, sem vigilância direta, frequentar curso supletivo profissionalizante na Comarca do Juízo da Execução.

Conforme destacou o penalista Julio Fabbrini Mirabete, "as saídas temporárias servem para estimular o preso a observar boa conduta e, sobretudo, para fazer-lhe adquirir um sentido mais profundo de sua própria responsabilidade, influindo favoravelmente sobre sua psicologia". Assim, a participação em curso profissionalizante contribui para a aplicação do princípio da individualização da pena, promovendo a recuperação e a reinserção social do condenado.

Por sua vez, da mesma forma, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), possui um capítulo específico que trata sobre atividades de atenção e de reinserção social de usuários ou dependentes de drogas (Capítulo II do Título III), visando à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas. Em seu art. 21, informa que constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares aquelas destinadas para a sua integração ou reintegração em redes sociais.

Diante do exposto, propõe-se que os serviços sociais autônomos, como entidades que colaboram com o Poder Público em atividades de interesse público, ofereçam cursos profissionalizantes gratuitos aos condenados em regime semiaberto e aos usuários ou dependentes de drogas em fase de reabilitação, como medida para promover a sua recuperação e reinserção social.

Sala das Sessões,

Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

LEI Nº 7.210, DE 11 JULHO DE 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

.....

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

.....

II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

.....

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

.....

TÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 18/06/2013.